



18127601



08012.000116/2020-73



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação de Sanções Administrativas da SENACON

NOTA TÉCNICA Nº 43/2022/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ

Processo n. 08012.000116/2020-73

Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Representado: Cervejaria Três Lobos Ltda. - Backer

Ementa: Processo Administrativo Não realização de campanha de chamamento (recall) de produtos contaminados de forma imediata e nos termos da Portaria n. 618/2019. Violação dos princípios da boa-fé e da vulnerabilidade do consumidor; e dos direitos do consumidor à proteção da vida, da saúde, e segurança, da informação adequada e clara sobre produtos e da efetiva prevenção de danos. Infrações aos artigos 4º, I; 6º I e VI; 8º (caput e parágrafos), 9º (caput e parágrafos), 10 (caput e parágrafos), 12, 14, 18, caput e § 6º, inc. II, 39, caput, do Código de Defesa do Consumidor e à Portaria nº 618/2019 do Ministro da Justiça e Segurança Pública. Sugestão de aplicação de sanção administrativa de multa no valor de R\$R\$ 11.983.436,74 (onze milhões novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos)

Sr. Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, substituto,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo iniciado de ofício no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), em face da Cervejaria Três Lobos Ltda. - Backer (Representada), em razão da ausência de campanha de chamamento referente a produtos contaminados por substância tóxica, que teria causado mortes e internações, conforme verificado no procedimento n. 08012.000060/2020-57, cuja cópia (SEI 10793324) encontra-se anexa a este.

2. Segundo reportagem (SEI 10718302) que impulsionou a presente investigação, um laudo da Polícia Civil de Minas Gerais teria confirmado a presença da substância dietilenoglicol em cervejas Belorizontina da Representada, nos lotes L1 1348 e L2 1348, conforme a seguir transcrito: "*informo que nas duas amostras da cerveja encaminhadas pela vigilância sanitária do Município de Belo Horizonte (cerveja pilsen marca 'Belorizontina' lotes L1 1348 e L2 1348) foi identificada a presença da substância dietilenoglicol em exames preliminares. Ressalto que estas garrafas foram recebidas lacradas e acondicionadas em envelopes de segurança da vigilância sanitária municipal n. 0024413 e 0021769, respectivamente*".

3. Considerando a gravidade da situação, por meio da notificação nº 9/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON, de 10.1.2020, este Departamento requereu à Representada a apresentação de campanha de chamamento (recall) no prazo de dois dias úteis, ou a comprovação de que o produto não estaria ligado aos fatos narrados. Em resposta, datada de 14.01.2020, o representante legal, para o qual a notificação foi enviada, alegou que não seria o procurador no presente procedimento e informou endereços físicos e eletrônicos para o reenvio da notificação.

4. Em continuidade nas investigações sobre o procedimento em apreço, este Departamento juntou o Boletim da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG) sobre os casos de intoxicação exógena por Dietilenoglicol (SEI 10774998), abaixo transcrito:

Até a data de 16/01/2020, foram notificados 18 casos suspeitos de intoxicação

exógena por Dietilenoglicol. Desses, 16 pessoas são do sexo masculino e duas do feminino.

Quatro casos foram confirmados e os 14 restantes continuam sob investigação, uma vez que apresentaram sinais e sintomas com relato de exposição. Quatro casos evoluíram para óbito. Um desses óbitos está entre os quatro casos em que foi confirmada a presença da substância dietilenoglicol no sangue. Trata-se de um homem, que esteve internado em hospital de Juiz de Fora e faleceu em 07/01.

Já os outros três casos de óbito estão entre os 14 casos em investigação. Trata-se de um homem, que faleceu em 15/01 em Belo Horizonte; um homem, que faleceu nesta quinta, em 16/01, em Belo Horizonte e de uma mulher, que faleceu em 28/12 em Pompéu. Estes pacientes estão entre os casos suspeitos e a confirmação sobre a causa da morte depende do resultado de análises laboratoriais.

A distribuição geográfica dos 18 casos notificados, segundo município de residência, é a seguinte: 12 casos em Belo Horizonte e os demais 6 casos contabilizam registros em Nova Lima, Pompéu, São João Del Rei, São Lourenço, Ubá e Viçosa.

Com base nos resultados da análise pericial realizada pela Polícia Civil, a Vigilância Sanitária Estadual determinou a interdição cautelar dos lotes L1 1348 e L2 1348 da cerveja Backer Belorizontina. A interdição nacional dos mesmos lotes foi determinada pela ANVISA. Em decorrência das últimas evidências obtidas a recomendação vigente é de que, por precaução, nenhuma cerveja produzida pela Cervejaria Backer, independente de marca e lote, seja consumida. A Secretaria de Estado de Saúde continuará a investigação epidemiológica e clínico-laboratorial dos casos, incluindo a emissão de notas técnicas para orientação aos serviços e profissionais de saúde, e divulgação periódica de informações atualizadas à população.

Notificações

A SES-MG informa que devem ser imediatamente notificados (em até 24 horas) ao CIEVS BH (casos de Belo Horizonte) e CIEVS Minas (casos do restante do estado), pelo telefone e por e-mail, os casos de indivíduos que ingeriram cerveja da marca "Backer" a partir de outubro de 2019 e iniciaram em até 72 horas com sintomas gastrointestinais (náusea e/ou vômito e/ou dor abdominal) associados a pelo menos um dos seguintes quadros: Alterações da função renal; Sinais e sintomas neurológicos (paralisia facial, borramento visual, amaurose, alterações de sensório, paralisia descendente e crise convulsiva).

Histórico

Em 30 de dezembro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte (SMSA/BH) e a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) foram notificadas da ocorrência de um caso de paciente com insuficiência renal aguda e alterações neurológicas de etiologia a esclarecer, internado em hospital da rede privada de saúde do município de Belo Horizonte. Em 31 de dezembro, foi notificado um segundo caso com a mesma sintomatologia, internado em hospital filantrópico do município de Juiz de Fora.

Diante dos eventos notificados, exames laboratoriais foram solicitados e realizados pela Fundação Ezequiel Dias (Funed), para pesquisa de doenças transmissíveis, sendo excluídas após análise: arboviroses, febres hemorrágicas (febre amarela, hantavirose, leptospirose e rickettsioses), infecções bacterianas e fúngicas sistêmicas, doenças neuroinvasivas, sarampo, hepatites virais, doença de Chagas, HIV, tuberculose, meningites e encefalites. Complementarmente às análises realizadas pela Funed, a Superintendência de Polícia Técnica-Científica da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) tem realizado análises toxicológicas de amostras biológicas dos pacientes e produtos recolhidos pelas vigilâncias sanitárias municipal e estadual.

As investigações iniciais realizadas pelas equipes da SES/MG, SMSA/BH e Ministério da Saúde (MS) indicaram que os pacientes notificados apresentaram os primeiros sintomas após ingerirem a cerveja "Belorizontina" da marca Backer. Os sintomas clínicos dos pacientes levantaram a hipótese de intoxicação exógena por Dietilenoglicol (DEG).

A presença da substância DEG foi confirmada em amostras de cerveja que foram coletadas nas casas de pacientes e encaminhadas pela Vigilância Sanitária do município de Belo Horizonte para a perícia da Polícia Civil. Exames realizados em amostras biológicas de quatro pacientes também detectaram a presença do mesmo composto químico.

5. Desse modo, o DPDC enviou nova notificação (SEI 10753659) à Representada com os mesmos requerimentos e com o destaque de que a apresentação de recall independeria da notificação, por ser obrigação legal e imediata do fornecedor proceder com a campanha de chamamento tão logo tenha conhecimento do risco à segurança e à vida do consumidor, nos termos da Portaria n. 618/2019 e do Código de Defesa do Consumidor. O DPDC informou, ainda, as possíveis consequências da ausência de recall ou de sua apresentação irregular.

6. Em resposta, na data de 20.2.2020, a Representada alegou que adotou medidas de recolhimento dos produtos comprovadamente comprometidos, desde que tomou conhecimento da presença da substância tóxica, o Dietilenoglicol, e que não foi oficialmente comunicada pelo MAPA da conclusão de análises. afirmou, ainda, que iniciou o processo de chamamento em 18.2.2020, dos seguintes produtos:

CAPITÃO SENRA – LOTES L2 1609 e L2 1571;
PELE VERMELHA – LOTES L1 1448 e L1 1345;
FARGO 46 – LOTE L1 4000 ;
BACKER PILSEN - LOTES L1 1549 e L1 1565;
BROWN - LOTE 1316;
BACKER D2 – L1 2007;
BELORIZONTINA – LOTES 1348, 1546, 1487, 1593, 1557, 1604, 1474, 1081, 1075, 1088, 1078, 1104, 1144, 1136, 1172, 1110, 1159, 1166, 1147, 1176, 1169, 1187, 1205, 1197, 1215, 1227, 1253, 1244, 1260, 1275, 1272, 1269, 1295, 1307, 1301, 1304, 1322, 1334, 1354, 1373, 1388, 1379, 1392, 1398, 1383, 1376, 1406, 1370, 1412, 1415, 1424, 1428, 1421, 1433, 1436, 1446, 1455, 1440, 1467, 1464, 1479, 1482, 1493, 1506, 1718, 1518, 1521, 1534, 1552, 1574, 1580 e 1615;
CAPIXABA – LOTE 1348.

7. Além disso, sustentou que "somente houve comprovação de contaminação dos mencionados lotes", em conformidade com o entendimento judicial do processo n. 1000817-30.2020.4.01.3800, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da SJ/MG, conforme trecho abaixo transcrito:

É que, embora se argumente que a contaminação com dietilenoglicol e monodietilenoglicol estaria restrita ao Tanque 10, da cerveja "Belorizontina", fato é que as análises clínicas realizadas pelo Ministério da Agricultura constataram a presença de Dietilenoglicol (DEG) e/ou Monoetilenoglicol (MEG) em outras amostras colhidas, conforme certificados de análises de bebida 017-20 e 018-20 (marca Capitão Senra – Lote L2 1609 e L2 1571); 019-20 e 020-20 (marca Pele Vermelha – Lotes L1 1448 e L1 1345); 021-20 (marca Fargo 46 – Lote L1 4000); 022-20 e 023-20 (marca Backer Pilsen – Lotes L1 1549 e L1 1565); 030-20 (marca Brown – Lotes Lote 1316); 031-20 (marca Backer D2 – L1 2007); 033-20 (marca Belorizontina – L2 1546); 034-20 (marca Belorizontina – L2 1487); 038-20 (marca Belorizontina – L2 1593); 040-20 (marca Belorizontina – L2 1557); 041-20 (marca Belorizontina – L2 1604) e 042-20 (marca Belorizontina – L2 1474).

Cumprе salientar que algumas análises de marcas distintas da Belorizontina apontaram "sinal para dietilenoglicol com magnitude próxima ao ruído instrumental", o que indica simples traço da referida substância nos lotes. Por outro lado, tem-se que o Ministério da Agricultura ainda não ultimou a análise sequer de 10% de todos os 70 tanques da fábrica, bem como de grande parte das garrafas acauteladas na fábrica ou recolhidas. Frise-se que os testes empreendidos pelo Laboratório do Ministério da Agricultura e pelo Laboratório da Polícia Civil ainda não apuraram o nível exato de concentração do agente dietilenoglicol nas amostras colhidas, a fim de verificar se esse traço mínimo encontrado em alguns lotes acarretaria ou não sua toxicidade.

8. Considerando o teor da resposta da Representada, o DPDC enviou a Notificação nº 35/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON com a finalidade de determinar o recall imediato dos produtos identificados pelo MAPA e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como impróprios para o consumo, notadamente aqueles com resultado positivo para os componentes químicos **monoetilenoglicol** e/ou **dietilenoglicol**. O DPDC abordou que os produtos com orientação de recolhimento do MAPA seriam os seguintes rótulos: Cerveja de Trigo Clara com Coentro e Laranja; Cerveja Puro Malte Leve Clara com Café; Cerveja Clara; Cerveja Clara American Lager; Cerveja de Açúcar de Beterraba; Cerveja de Trigo com Coentro e Hibisco; Cerveja de Trigo Extra; Cerveja de Trigo Extra Clara com Capim Limão; Cerveja de Trigo Extra com Manjeriçã e Tomate; Cerveja Escura; Cerveja Extra Clara American Pilsen; Cerveja Extra Clara com Framboesa, Amora e Morango; Cerveja Extra Clara Puro Malte American Pale Ale; Cerveja Extra Escura; Cerveja Forte Clara; Cerveja Forte Clara com Cereja, Amora, Framboesa e Morango; Cerveja Forte Clara Belgian Blond Ale; Cerveja Forte Clara com Cereja; Cerveja Forte Clara com Framboesa, Amora e Morango; Cerveja Forte Clara Hazy Ipa; Cerveja Forte Clara Pale Ale; Cerveja Forte Escura; Cerveja Forte Escura com Cacau e Cereja; Cerveja Forte Escura com Laranja e Maracujá; Cerveja Forte Escura com Pequi e Araticum; Cerveja Forte Escura Imperial Barley Wine; Cerveja Forte Escura Strong Ale; Cerveja Puro Malte Claro; Chopp Puro Malte Extra Claro American Pale Ale; Dry Gin; Whisky Puro Malte.

9. Ademais, na mencionada notificação, o DPDC abordou a gravidade da situação, especialmente em razão da existência de acidentes de consumo, sendo alguns fatais, conforme o Boletim da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG) (SEI 10774998). Explicou, ainda,

que já tinha enviado duas notificações prévias, notificações 9/2020 e 20/2020, para a que a Cervejaria Backer formalizasse a campanha de chamamento em comento e que, até aquela data, a solicitação não tinha sido atendida. Aduziu que a ausência de *recall* ou a realização irregular, o que poderia incluir a demora no chamamento, poderia ensejar a instauração de processo administrativo e aplicação de sanção de multa, com valor máximo de aproximadamente R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais), à luz da Portaria n. 618/2019 e do Código de Defesa do Consumidor.

10. Em seguida, a Representada formalizou a apresentação do recall, por meio da petição SEI 10815983 e documentos anexos, apenas em relação aos seguintes rótulos: CAPITÃO SENRA – LOTES L2 1609 e L2 1571; PELE VERMELHA – LOTES L1 1448 e L1 1345; FARGO 46 – LOTE L1 4000; BACKER PILSEN - LOTES L1 1549 e L1 1565; BROWN - LOTE 1316; BACKER D2 – L1 2007; BELORIZONTINA – LOTES 1348, 1546, 1487, 1593, 1557, 1604, 1474, 1081, 1075, 1088, 1078, 1104, 1144, 1136, 1172, 1110, 1159, 1166, 1147, 1176, 1169, 1187, 1205, 1197, 1215, 1227, 1253, 1244, 1260, 1275, 1272, 1269, 1295, 1307, 1301, 1304, 1322, 1334, 1354, 1373, 1388, 1379, 1392, 1398, 1383, 1376, 1406, 1370, 1412, 1415, 1424, 1428, 1421, 1433, 1436, 1446, 1455, 1440, 1467, 1464, 1479, 1482, 1493, 1506, 1718, 1518, 1521, 1534, 1552, 1574, 1580 e 1615; CAPIXABA – LOTE 1348.

11. Quanto os riscos do produto, informou que *"embora ainda não comprovado que há relação direta entre o consumo e os sintomas apresentados são: gastrointestinais como dores abdominais, vômito e náusea, associados à oligúria de evolução rápida para insuficiência renal aguda, seguidos ou não de uma ou mais alterações neurológicas: paralisia facial, barramento visual, amaurose, alterações de sensório, paralisia descendente e crise convulsiva"* (SEI 10815984 e 10815983). No tocante à abrangência, alegou que seria *"totalmente inviável realizar o levantamento dos estados da federação onde os lotes, supostamente contaminados, foram comercializados. Destaca-se que a nota fiscal informa apenas o comprador primário, sendo impossível identificar o destinatário final"*.

12. Em relação ao momento em que tomou ciência do defeito, não apresentou qualquer informação. Contudo, sustentou que *"a suposta contaminação ainda está em fase investigatória pelas autoridades competentes, não havendo indício de dolo ou culpa por parte da empresa notificada. Ou seja, a empresa Notificada, mesmo não tendo sido acusada de qualquer ato ilícito, se prontificou a elaborar o recall, cumprindo o disposto art. 2º d Portaria n. 618/2019 do Ministro da Justiça e Segurança Pública. E ainda, em atendimento ao art. 3º da Portaria n. 618/2019 do Ministro da Justiça e Segurança Pública, houve à comunicação do fato à Secretaria Nacional do Consumidor, via sistema SEI, conforme resposta enviada anteriormente para a presente notificação"*. Aduziu que *"como já determinado pela magistrada federal, tão logo a empresa obtiver conhecimento de novos produtos contaminados, por meio de laudos concluídos, imediatamente procederá o recolhimento do mercado"*. Juntou-se ao presente procedimento, ainda, a decisão liminar da Justiça Federal da 1ª Região, de 16/01/2020, quanto ao Mandado de Segurança impetrado, nos seguintes termos:

Destarte, até que haja confirmação da eficácia e da idoneidade da metodologia utilizada para as análises laboratoriais, verifico que a medida mais adequada e proporcional, neste momento, consiste na determinação de que o recolhimento das garrafas produzidas e colocadas no comércio pela Impetrante seja feito por lote identificado numericamente pelo Ministério da Agricultura, a partir da presença de traços dos agentes monoetilenoglicol ou dietilenoglicol. Relativamente aos rótulos Belorizontina e Capixaba o recolhimento deve ser integral e irrestrito. Tal medida resguarda o consumidor final e também a Impetrante, pois a atividade empresarial da impetrante ao longo de décadas ficaria total e irreversivelmente comprometida com o embargo total de suas atividades e a determinação de recolhimento de toda sua produção, indiscriminadamente, relativa ao período de outubro de 2019 até janeiro de 2020.

Pelos fundamentos retro expostos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para; determinar que a ordem de recolhimento, constante da Intimação n. 003/5384/MG/2020, incida sobre toda a qualquer cerveja das marcas Belorizontina e Capixaba, e, relativamente às demais marcas produzidas pela Impetrante, que abranja especificamente os lotes indicados nas Notas expedidas pelo Ministério da Agricultura;

Determino a observância das seguintes condicionantes: A ordem de recolhimento dos lotes já especificados nas Notas publicadas pelo Ministério da Agricultura deverá ser cumprida pela Impetrante no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação dessa decisão. Relativamente aos lotes que vierem a ser incluídos em Notas publicadas pelo Ministério da Agricultura, o prazo para cumprimento da ordem de recolhimento, pela Impetrante, será de 3 (três) dias úteis.

13. No que concerne ao Plano de Mídia, juntou documentos com a comunicação em rádio e televisão, mas não houve juntada do Aviso de Risco. Por isso, o DPDC verificou que o *recall* estava fora dos padrões da Portaria MJ n. 618/2019 e, em 23/01/2020, concedeu o prazo adicional, por meio da Notificação n. 38/2020/CCSS, de cinco dias para que a Representada apresentasse as seguintes

informações:

(i) a descrição pormenorizada do defeito, acompanhada de informações técnicas necessárias ao esclarecimento dos fatos, bem como data, com especificação do dia, mês e ano, e modo pelo qual a nocividade ou periculosidade foi detectada; (ii) aviso de risco que atenda aos critérios do art. 6º, *caput* e parágrafos da Portaria MJSP 618/2019, tais como: produtos afetados, componente defeituoso, riscos e suas implicações, informações necessárias à sua identificação, dentre outros; (iii) a reformulação do plano de mídia visando atender a exigência de pelo menos, uma estrutura de veiculação escrita, uma estrutura de veiculação de sons e uma estrutura de veiculação de sons e imagens conforme art. 4º, *caput* e parágrafos da Portaria MJSP 618/2019; (iv) a veiculação no site da empresa deverá ser feita de forma a permitir a visualização do Aviso de Risco em até dois clicks; (v) a justificativa de escolha dos meios, nos termos do art. 4º ora referido; (vi) a descrição pormenorizada dos riscos e suas implicações por meio da citação expressa de lesões graves e/ou até fatais; (vii) a quantidade de produtos ou serviços sujeitos ao defeito, inclusive os que ainda estiverem em estoque, e número de consumidores atingidos; (viii) a distribuição geográfica dos produtos e serviços sujeitos ao defeito, colocados no mercado, por estado da Federação, e os países para os quais os produtos foram exportados ou para os quais os serviços tenham sido prestados; (ix) a descrição dos acidentes relacionados ao defeito do produto ou serviço (não informada no caso), quando cabível, com as seguintes informações: local e data do acidente; identificação das vítimas; danos materiais e físicos causados; dados dos processos judiciais relacionados ao acidente, especificando as ações interpostas, o nome dos autores e dos réus, as Comarcas e Varas em que tramitam e os números de autuação de cada um dos processos; e providências adotadas em relação às vítimas; (x) a informação de que o chamamento não representa qualquer custo ao consumidor.

14. Em resposta, na data de 28/01/2020, a Representada, inicialmente, apresentou a sua história como forma de argumentar que possui rígido controle de qualidade de seus produtos. Em seguida, sustentou que a formalização da campanha de *recall* teria ocorrido em plena conformidade com as disposições da Portaria n. 618/2019 e descreveu os procedimentos de inspeções realizados da seguinte forma:

Flagrante o desrespeito aos mais básicos princípios de direito administrativo e a consequente ilegalidade dos procedimentos adotados pelas autoridades públicas, senão vejamos:

- A Polícia apreende amostras de cerveja sem qualquer formalização de procedimento, lacre e metodologia;
- Sem a conclusão do laudo pericial, divulga análise preliminar pelas redes sociais, atestando a existência do agente químico dietilenoglicol em duas garrafas apreendidas fora da empresa;
- No dia seguinte o Ministério da Agricultura cumpre inspeção na fábrica e os próprios fiscais são surpreendidos por uma nota do Ministério da Agricultura em Brasília, dando publicidade a uma interdição cautelar que ainda não tinha sido efetivada pelos agentes;
- Sem alternativa, os fiscais do MAPA lavram termo de inspeção às 21:00h do dia 10/01/2020, fundamentando a interdição da indústria exclusivamente na análise preliminar feita pela Polícia Civil;
- O MAPA fundamenta o termo de fechamento sem realizar qualquer análise ou laudo próprio, ferindo frontalmente a obrigatoriedade de instauração prévia de processo administrativo, previsto na Lei 8.918/94.
- Além da ordem de interdição, o Ministério da Agricultura determina o recolhimento imediato de todos os lotes, de todos os produtos produzidos pela fábrica, que passam por 70 tanques, independentemente da marca, a partir de outubro/2019; - Não foi lavrado auto de infração, uma vez não ser constatada qualquer irregularidade no processo produtivo da notificada, sem localização do agente químico dietilenoglicol no interior do estabelecimento.
- Some-se a isso o fato de que a análise preliminar realizada pela Polícia Civil não utilizou produto apreendido na indústria. As garrafas foram recolhidas na casa de um dos 07(sete) pacientes que foram internados. - Oportuno ainda observar que dentre os laudos solicitados pelo Ministério da Agricultura para aprovação dos lotes de cerveja na produção regular, nunca foi exigido medição do nível de monoetilenoglicol, nem de qualquer outro agente químico refrigerante, como o dietilenoglicol (doc anexo).

15. Reiterou, ainda, o teor da decisão, em sede de medida liminar na 14ª Vara Federal, e destacou os trechos nos quais há dúvidas sobre os métodos investigativos utilizados para verificar a presença de monoetilenoglicol e dietilenoglicol. Alegou, assim, que não "*possui obrigação legal, ainda, neste momento, de fornecer informações das quais ninguém dispõe*" e que "*está realizando um recall antes da conclusão das investigações e mesmo sem qualquer prova conclusiva de que o suposto*

defeito existia ou esteja relacionado ao seu processo produtivo".

16. Ademais, a Representada argumentou que possui dúvidas relevantes decorrentes da confrontação entre dois laudos distintos e contraditórios elaborados pelo MAPA. O primeiro laudo, de 12/01/2020 constatou a presença de monoetilenoglicol e/ ou dietilenoglicol nos seguintes rótulos: CAPITÃO SENRA – LOTES L2 1609 e L2 1571; PELE VERMELHA – LOTES L1 1448 e L1 1345; FARGO 46 – LOTE L1 4000; BACKER PILSEN - LOTES L1 1549 e L1 1565; BROWN - LOTE 1316; BACKER D2 – L1 2007; BELORIZONTINA – LOTES 1348, 1546, 1487, 1593, 1557, 1604, 1474, 1081, 1075, 1088, 1078, 1104, 1144, 1136, 1172, 1110, 1159, 1166, 1147, 1176, 1169, 1187, 1205, 1197, 1215, 1227, 1253, 1244, 1260, 1275, 1272, 1269, 1295, 1307, 1301, 1304, 1322, 1334, 1354, 1373, 1388, 1379, 1392, 1398, 1383, 1376, 1406, 1370, 1412, 1415, 1424, 1428, 1421, 1433, 1436, 1446, 1455, 1440, 1467, 1464, 1479, 1482, 1493, 1506, 1718, 1518, 1521, 1534, 1552, 1574, 1580 e 1615; CAPIXABA – LOTE 1348. Estes rótulos seriam produzidos por diferentes tanques da fábrica, segundo a Representada. Apesar disso, em 21/01/2020, explicou que ocorreu nova análise clínica nos tanques e que em apenas um deles teria sido registrada a presença das substâncias tóxicas em comento. Portanto, a Representada manifestou questionamentos sobre o primeiro laudo.

17. Além disso, a Representada mencionou mais uma dúvida: "*se houve contaminação, qual foi o nível de concentração das substâncias contaminantes e de que modo essa contaminação ocorreu?*". A pertinência deste questionamento teria amparo na Consulta Pública n. 50. de 31 de agosto de 2006, da Anvisa, que consideraria tolerável a contaminação de monoetilenoglicol e dietilenoglicol não maior que 0,2% de "*embalagens, revestimentos, utensílios, tampas e equipamentos elaborados com materiais metálicos revestidos ou não, que entram em contato com alimentos e suas matérias primas durante sua produção, elaboração, transporte, distribuição e armazenamento*". Desse modo, afirmou que o que se pode concluir, até o momento, é o seguinte:

Conforme Laudo de Análise elaborado pelo Analista Bruno G. Botelho, contratado pela notificada, a substância dietilenoglicol (DEG) foi encontrada nas amostras da cerveja Backer Belorizontina e da Cerveja Capixaba, ambas do mesmo lote (L2 1348), nas amostras da cerveja Backer Belorizontina dos lotes L2 1354 e L2 1557 e em uma amostra de Belorizontina não envasada, produzida no tanque JB10. O Lote L2 1348 contém 33.000 (trinta e três mil) garrafas de 600 ml cada, com início de produção em 08/11/2019 e final de produção em 21/11/2019. O Lote L2 1354 contém 33.000 (trinta e três mil) garrafas de 600 ml cada, com início de produção em 09/11/2019 e final de produção em 21/11/2019. O Lote L2 1557 contém 23.910 garrafas de 600 ml cada, com início de produção em 17/12/2019 e final de produção em 03/01/2020. Além disso, o referido Laudo não constatou os analitos monoetilenoglicol (MEG) e dietilenoglicol (DEG) nas amostras de água analisadas. Esse, portanto, o cenário de incerteza e ausência de informações até o momento, impedindo a notificada de fornecer todas as respostas solicitadas por esta R. Secretaria Nacional do Consumidor.

18. Em relação aos requerimentos da Senacon, expostos na Notificação n. 38/2020/CCSS, reafirmou o histórico dos acontecimentos para responder sobre a descrição pormenorizada do defeito. Quanto ao aviso de risco, esclareceu que já teria publicado em seu site e que a exigência de Nota Fiscal se aplicaria somente aos estabelecimentos comerciais. Informou que houve a reformulação do Plano de Mídia. Apresentou, ainda, a justificativa dos meios escolhidos para a veiculação do comunicado da campanha. No tocante à descrição pormenorizada dos riscos e suas aplicações, juntou laudos laboratoriais, artigos científicos e documentos técnicos. Juntou planilha sobre a quantidade de produtos ou serviços sujeitos ao defeito, mas sustentou que seria inviável prestar as informações sobre a distribuição geográfica dos produtos. Afirmou que tem conhecimento de duas vítimas fatais e juntou relatórios de acolhimento de pacientes atendidos.

19. Em 04/02/2020, a Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor acolheu a Nota Técnica nº 41/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 10865352), elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA), determinando a instauração de processo administrativo, no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), notificando a Cervejaria Três Lobos Ltda. - Backer para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

20. Em 02/03/2020, a empresa apresentou defesa administrativa (SEI 11131859), arguindo, novamente, a sua história como forma de argumentar que possui rígido controle de qualidade de seus produtos. Em seguida, sustentou, em suma: (i) ausência de fundamentação para instauração de Processo Administrativo, pois a decisão de instaurar o presente processo administrativo está fundada em 2 (dois) laudos, cuja metodologia, legalidade e eficiência vêm sendo alvo de questionamentos; (ii) que o objetivo do recall, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, foi de fato alcançado, porquanto, desde que tomou conhecimento acerca de supostos defeitos em seus produtos, teria adotado medidas para comunicar tais defeitos não apenas a seus consumidores, como às próprias autoridades; (iii) a imputação feita à BACKER de inserir produto defeituoso no mercado de consumo e que teria causado danos aos consumidores consubstanciados em síndrome nefroneural, carece de

fundamentos técnicos e científicos na criação dessenexo causal.

21. Para fins de instrução, foi juntado ao presente procedimento cópia da Ação Civil Pública nº 5023755-58.2020.8.13.0024 (SEI 14869401; 14869437; 14869476; 14869919; 14870412; 14870416; 14870431; 14870498; 14870501; 14870505), em trâmite na 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, proposta pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais em face da Cervejaria Três Lobos Ltda. (“Backer”) e outros.

22. Cuidam os autos acima referidos, na origem, de Tutela Provisória de Urgência proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Cervejaria Três Lobos Ltda. (“Backer”), pela qual requereu o bloqueio de bens pertencentes à referida sociedade, até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), como forma de assegurar as indenizações e tratamentos às vítimas de intoxicação pela suposta contaminação de alguns lotes dos produtos da empresa, noticiado nacionalmente.

23. Posteriormente, por meio do Ofício nº 28/2022/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 17521334), de 24/03/2022, este Departamento intimou a Representada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor do despacho nº 457/2021/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 14870527), bem como sobre a documentação juntada, em especial, a cópia dos autos da Ação Civil Pública nº 5023755-58.2020.8.13.0024 (SEI 14869401; 14869437; 14869476; 14869919; 14870412; 14870416; 14870431; 14870498; 14870501; 14870505). Bem como para informar se, no que se refere à instrução processual, há alguma pendência a ser sanada, e, se pretende produzir provas, especificando-as, de forma fundamentada. Caso protestasse pela produção de novos documentos, deveria, no mesmo prazo, já providenciar juntada aos autos daqueles que entendesse pertinentes ao caso em exploração nos autos.

24. Em resposta, a Representada encaminhou a petição SEI 17741906, requerendo a juntada do termo de Transação Administrativa celebrado no âmbito do Processo Administrativo no MPMG-0024.20.000425-7, bem como a troca de e-mails que confirma seu regular processamento. Solicitando, ainda, que fosse deferida a juntada do resultado das três perícias em processamento nos autos da Ação Civil Pública no 5023755-58.2020.8.13.0024, tão logo fossem as mesmas finalizadas.

25. O Despacho nº 225/2022/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON (SEI 17816246) indeferiu a posterior juntada dos resultados das perícias realizadas nos autos da Ação Civil Pública nº 5023755-58.2020.8.13.0024, salientando-se a independência entre as esferas judiciais e administrativas, ao mesmo tempo em que deferiu a juntada dos documentos anexados à petição da Representada (SEI [17741907](#) e [17741908](#)), por terem sido apresentados dentro do prazo concedido para tanto.

26. Por fim, em 19/04/2022, a Representada foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais, na forma do que dispõe o art. 44, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e para apresentação da média de sua receita bruta, verificada com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do ato de instauração do presente procedimento sancionador, nos termos do § 1º do art. 12 da citada Portaria, bem como a fornecer os demonstrativos de sua receita bruta anual, devendo ambos os relatórios de receitas serem assinados por profissional técnico responsável, tendo em vista os artigos 9º, 12 e 13 da Portaria nº 7, de 5 de maio de 2016, que disciplina sobre a aplicação de sanções administrativas no âmbito da SENACON/MJ.

27. Em resposta, a Representada reforçou argumentação ventilada em defesas pretéritas, requerendo juntada de documentos ainda não produzidos, solicitação afastada pelo Despacho nº 225 (SEI: 17816246). Por fim, informou que a Representada foi multada em valor “milionário” e irrecorrível, pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

28. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO. DA PRELIMINAR PROCESSUAL

29. Primeiramente, antes de se adentrar à análise do mérito, cabe avaliar a preliminar levantada pela Representada ao longo do presente processo administrativo.

• Ausência de Fundamentos para instauração de Processo Administrativo

30. A Representada alega que a decisão de instaurar o presente processo administrativo está fundada em 2 (dois) laudos, cuja metodologia, legalidade e eficiência vêm sendo alvo de questionamentos tanto por parte da Representada, como de especialistas e dos próprios autores.

31. Afirma que, no caso do laudo preliminar da Polícia Civil Mineira, a análise recaiu apenas em amostras de cervejas recolhidas pela vigilância sanitária fora do ambiente da Representada, tendo as mesmas sido obtidas com as famílias de pacientes internados com sintomas da síndrome nefroneural, que, até então, ainda era reportada como a “doença misteriosa de BH”. No que se refere

aos laudos do MAPA, ao constatar a presença de dietilenoglicol em produtos da Representada, o Ministério identificou apenas margens próximas ao ruído instrumental, o que, em realidade, indicaria, no máximo, a simples presença de traços da substância.

32. A empresa sustenta que os laudos utilizados por esse DPDC não são aptos a relacionar o consumo dos produtos da Representada à condição em que se encontram os consumidores hospitalizados, ou mesmo àqueles que vieram a falecer em razão da síndrome nefroneural. Isso porque, tal correlação depende, em primeiro lugar, da confirmação da presença incontestada das substâncias monoetilenoglicol e dietilenoglicol nas cervejas produzidas pela BACKER, além da aferição do exato grau de concentração das mesmas, para, posteriormente, se avaliar outros fatores relacionados às circunstâncias de consumo, bem como a relação entre a ingestão das bebidas com a condição de saúde das supostas vítimas.

33. Entretanto, conforme será analisado, a preliminar da Representada não merece acolhida.

34. Inicialmente, importa esclarecer que, considerando-se os elementos juntados aos autos, foi possível vislumbrar indícios de materialidade e autoria para a instauração do procedimento sancionador propriamente dito, no intuito de se apurar a não realização de campanha de chamamento (recall) de produtos contaminados de forma imediata e nos termos da Portaria n. 618/2019, com a provável violação dos princípios da boa-fé e da vulnerabilidade do consumidor; e dos direitos do consumidor à proteção da vida, da saúde, e segurança, da informação adequada e clara sobre produtos e da efetiva prevenção de danos.

35. O presente processo administrativo foi instaurado em 04/02/2020, por meio do Despacho nº 93/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 10865373), em que a Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor acolheu a Nota Técnica nº 41/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 10865352), elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (CGCTSA).

36. Até essa data já existiam indícios suficientes da presença das substâncias monoetilenoglicol e dietilenoglicol nas cervejas produzidas pela BACKER, conforme será demonstrado a seguir.

37. Em 09/01/2020, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, por meio do Memorando PCMG/STQFL nº. 5/2020, informou que **nas duas amostras de cerveja encaminhadas pela vigilância sanitária do Município de Belo Horizonte (cerveja pilsen marca “Belorizontina” lotes L1 1348 e L2 1348) foi identificada a presença da substância dietilenoglicol** em exames preliminares” (fl. 134 – SEI 14869401).

38. Em 10/01/2020 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - **ANVISA, já havia publicado a Resolução- RE nº 103/2020, vetando, preventivamente, a comercialização e a distribuição de dois lotes da cerveja Belorizontina (Lotes L1 1348 e L2 1348).**

39. Nesse mesmo sentido, a Subsecretaria de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, em 10/01/2020, expediu a Nota Técnica nº 1/COES-MG, consistente em orientações aos profissionais de saúde para prevenção e controle de intoxicação exógena por dietilenoglicol. Nesse documento é informado que:

"Até o dia 10 de janeiro de 2020 foram notificados 10 casos suspeitos com o início de sintomas mais precoce datando de 05/12/2019. Os dados iniciais mostraram que 100% dos pacientes são do sexo masculino com mediana de idade de 55 anos (23 a 76 anos). Trata-se de 07 pacientes residentes em Belo Horizonte, 01 em Ubá, 01 em Nova Lima e 01 em São Lourenço; destes, 08 estão internados em hospitais da região metropolitana da capital e 01 evoluiu para óbito no dia 07/01/2020 em hospital do município de Juiz de Fora. A média de dias entre início dos primeiros sintomas e a internação foi de 2 a 3 dias. Todos com insuficiência renal aguda de rápida evolução (até 72 horas) e alterações neurológica centrais e periféricas. (fls. 31, vl. 01, da IP); [...] **As investigações iniciais realizadas pelas equipes do Ministério da Saúde (MS), SES-MG e SMSA-BH indicam que os pacientes notificados apresentaram os primeiros sintomas após ingerir a cerveja “Belorizontina” da marca Backer.** Até o momento, todos os casos tiveram como local provável de exposição a região metropolitana de Belo Horizonte."

40. Em 13/01/2020, a Polícia Civil de Minas Gerais apresenta laudo pericial referente aos materiais coletados na data de 09/01/2020 na Cervejaria Backer, recolhidos no tanque de refrigeração de um dos tonéis usados na produção da cerveja Belorizontina, nas instalações da Backer, **identificando a presença de dietilenoglicol e etilenoglicol.**

41. Em 16/01/2020, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG) emitiu Boletim (SEI 10774998), sobre os casos de intoxicação exógena por Dietilenoglicol. Segue, abaixo, transcrito:

Até a data de 16/01/2020, foram notificados 18 casos suspeitos de intoxicação exógena por Dietilenoglicol. Desses, 16 pessoas são do sexo masculino e duas do feminino.

Quatro casos foram confirmados e os 14 restantes continuam sob investigação, uma vez que apresentaram sinais e sintomas com relato de exposição. Quatro casos evoluíram para óbito. Um desses óbitos está entre os quatro casos em que foi confirmada a presença da substância dietilenoglicol no sangue. Trata-se de um homem, que esteve internado em hospital de Juiz de Fora e faleceu em 07/01.

Já os outros três casos de óbito estão entre os 14 casos em investigação. Trata-se de um homem, que faleceu em 15/01 em Belo Horizonte; um homem, que faleceu nesta quinta, em 16/01, em Belo Horizonte e de uma mulher, que faleceu em 28/12 em Pompéu. Estes pacientes estão entre os casos suspeitos e a confirmação sobre a causa da morte depende do resultado de análises laboratoriais.

A distribuição geográfica dos 18 casos notificados, segundo município de residência, é a seguinte: 12 casos em Belo Horizonte e os demais 6 casos contabilizam registros em Nova Lima, Pompéu, São João Del Rei, São Lourenço, Ubá e Viçosa.

Com base nos resultados da análise pericial realizada pela Polícia Civil, a Vigilância Sanitária Estadual determinou a interdição cautelar dos lotes L1 1348 e L2 1348 da cerveja Backer Belorizontina. A interdição nacional dos mesmos lotes foi determinada pela ANVISA. Em decorrência das últimas evidências obtidas a recomendação vigente é de que, por precaução, nenhuma cerveja produzida pela Cervejaria Backer, independente de marca e lote, seja consumida. A Secretaria de Estado de Saúde continuará a investigação epidemiológica e clínico-laboratorial dos casos, incluindo a emissão de notas técnicas para orientação aos serviços e profissionais de saúde, e divulgação periódica de informações atualizadas à população.

Notificações

A SES-MG informa que devem ser imediatamente notificados (em até 24 horas) ao CIEVS BH (casos de Belo Horizonte) e CIEVS Minas (casos do restante do estado), pelo telefone e por e-mail, os casos de indivíduos que ingeriram cerveja da marca “Backer” a partir de outubro de 2019 e iniciaram em até 72 horas com sintomas gastrointestinais (náusea e/ou vômito e/ou dor abdominal) associados a pelo menos um dos seguintes quadros: Alterações da função renal; Sinais e sintomas neurológicos (paralisia facial, borramento visual, amaurose, alterações de sensório, paralisia descendente e crise convulsiva).

Histórico

Em 30 de dezembro de 2019, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte (SMSA/BH) e a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) foram notificadas da ocorrência de um caso de paciente com insuficiência renal aguda e alterações neurológicas de etiologia a esclarecer, internado em hospital da rede privada de saúde do município de Belo Horizonte. Em 31 de dezembro, foi notificado um segundo caso com a mesma sintomatologia, internado em hospital filantrópico do município de Juiz de Fora.

Diante dos eventos notificados, exames laboratoriais foram solicitados e realizados pela Fundação Ezequiel Dias (Funed), para pesquisa de doenças transmissíveis, sendo excluídas após análise: arboviroses, febres hemorrágicas (febre amarela, hantavirose, leptospirose e riquetisioses), infecções bacterianas e fúngicas sistêmicas, doenças neuroinvasivas, sarampo, hepatites virais, doença de Chagas, HIV, tuberculose, meningites e encefalites. Complementarmente às análises realizadas pela Funed, a Superintendência de Polícia Técnica-Científica da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) tem realizado análises toxicológicas de amostras biológicas dos pacientes e produtos recolhidos pelas vigilâncias sanitárias municipal e estadual.

As investigações iniciais realizadas pelas equipes da SES/MG, SMSA/BH e Ministério da Saúde (MS) indicaram que os pacientes notificados apresentaram os primeiros sintomas após ingerirem a cerveja “Belorizontina” da marca Backer. Os sintomas clínicos dos pacientes levantaram a hipótese de intoxicação exógena por Dietilenoglicol (DEG).

A presença da substância DEG foi confirmada em amostras de cerveja que foram coletadas nas casas de pacientes e encaminhadas pela Vigilância Sanitária do município de Belo Horizonte para a perícia da Polícia Civil. Exames realizados em amostras biológicas de quatro pacientes também detectaram a presença do mesmo composto químico.

produzidas pela Cervejaria Backer, com prazo de validade igual ou posterior a agosto de 2002, e, ainda, dos lotes das Cervejas Capixaba /L2 1348) e Belorizontina (L2 1354).

43. Em 21/01/2020, a ANVISA emitiu comunicação de risco para que as Vigilâncias Sanitárias de todo o país acompanhassem a situação das cervejas produzidas pela Backer em suas regiões de atuação, servindo tal comunicado como orientação para que o recolhimento e as interdições cautelares determinados pela ANVISA fossem cumpridos, especificando-se lotes e marcas de cerveja que estavam sendo investigadas.

44. Importa esclarecer que, após perícia apresentada à 14ª Vara Federal Cível da Justiça Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 1000817-30.2020.4.01.3800, pôde ser extraída a presença do MONOETILENOGLICOL e do DIETILENOGLICOL nas amostras de bebidas produzidas pela Representada, conforme indicam os certificados de análise laboratoriais elaborados pelo Ministério da Agricultura – MAPA e encaminhados à Justiça Federal, que são abaixo discriminados:

MOSTRAS DE PRODUTOS FORNECIDOS NO MERCADO DE CONSUMO

| PRODUTOS | LOTES COM PRESENÇA DE MONOETILENOGLICOL | LOTES COM PRESENÇA DE DIETILENOGLICOL |
|-----------------------|---|--|
| CERVEJA BACKER D2 | | L1 2007 |
| CERVEJA BACKER PILSEN | | L1 1549 L1 1565 |
| CERVEJA BELORIZONTINA | L2 1197 L2 1474 L2 1557 L2 1593 L2 1604 | L2 1197 L2 1455 L2 1464 L2 1474 L2 1487 L2 1548 L2 1557 L2 1593 L2 1604 L2 1604 |
| CERVEJA BROWN | | 1316 |
| CERVEJA CAPITÃO SENRA | | L2 1609 L2 1571 |
| CERVEJA CAPIXABA | L2 1348 | L2 1348 |
| CERVEJA FARGO 46 | | L1 4000 |
| CERVEJA PELE VERMELHA | | L1 1345 L1 1448 |

AMOSTRAS DA FÁBRICA TANQUE MONOETILENOGLICOL DIETILENOGLICOL

| TANQUE | MONOETILENOGLICOL | DIETILENOGLICOL |
|-----------------------|------------------------|------------------------|
| Lote 7 – Tanque JB 10 | Presente em nível alto | Presente em nível alto |

45. Tal lista foi constantemente atualizada, mais precisamente nas datas de 18 e 28 de janeiro de 2020, sendo que, no dia 19 de fevereiro de 2020, foi gerada lista fina, consultada no link <http://www.agricultura.gov.br/noticias/retificacao-analises-mostram-a-contaminacao-de-53-lotes-de-cervejas-da-backer>, que informava a totalidade dos produtos com as substâncias tóxicas. No referido documento, informou-se que seriam 53 (cinquenta e três) lotes contaminados por monoetilenoglicol e/ou dietilenoglicol, segundo análises feitas pelo Laboratório Federal de Defesa Agropecuária (LFDA/MG), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

46. Considerando-se todos os fatos narrados, confirmados por laudos produzidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e pela Polícia Civil, não restam dúvidas de que a conduta do fornecedor é causadora de danos aos consumidores, evidenciando-se e justificando-se a instauração do presente processo administrativo.

47. Assim, rejeita-se a preliminar em análise.

48. Passa-se, agora, ao mérito do caso.

III. FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO

49. A Constituição Federal de 1988 situa o Direito do Consumidor no rol dos direitos e

garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, XXXII) e estabelece ser dever do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

50. Para tanto, o CDC estabeleceu a vulnerabilidade do consumidor como o primeiro dos princípios orientadores da Política Nacional das Relações de Consumo, cujo objetivo envolve, de forma expressa, orientar relações mais transparentes e harmoniosas (CDC, art. 4º, *caput* e inc. I).

51. É justamente com base nessa premissa maior (a vulnerabilidade do consumidor), que outros princípios e regras se entrelaçam, formando uma moldura protetiva bastante abrangente e sólida, claramente focada no delineamento de relações pautadas na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores.

52. Observa-se, aqui, que o consumidor é informacionalmente vulnerável aos aspectos técnicos que envolvem os produtos cuja negativa inicial de apresentação de campanha de chamamento ensejou a instauração do presente procedimento sancionatório. Esses consumidores não possuem, na sua maciça maioria, conhecimento técnico para identificar o problema que desencadeou a necessidade de implementação do *recall*, de modo que dependiam das informações a serem prestadas pelos fabricantes dos produtos envolvidos. Dessa forma, vê-se que a conduta da Representada, no presente feito, desrespeitou a condição de vulnerabilidade dos consumidores. Tal conduta, além de distanciar-se dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, *caput*, do CDC), infringiu o princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4, inc. I).

53. Tais princípios se imbricam e permitem a formação de uma das mais essenciais condições para a formação de relações de consumo transparentes, equilibradas e harmoniosas, como buscadas pelo CDC: a confiança, elemento essencial à demonstração da real vontade das partes em estabelecer uma relação de consumo.

54. O CDC é um microsistema legal, que possui, como objetivo fundamental, a proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Por esse motivo, o legislador concedeu proteção especial aos consumidores e a terceiros, não necessariamente envolvidos em uma relação de consumo, pelo incontestável direito, de natureza constitucional também relacionado por aquele diploma, de não serem expostos a quaisquer perigos, advindos de produtos ou serviços, que atinjam a sua incolumidade psicofísica. Desse modo, dispôs o legislador consumerista, no artigo 6º, o rol de direitos básicos que assistem os consumidores em território pátrio, que são, como visto, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

55. Podemos relacionar o direito à vida com a coletividade de consumidores que acabam correndo riscos decorrentes dos vícios ou defeitos de produtos ou serviços colocados no mercado de consumo. Já o direito à saúde visa assegurar o consumidor tanto em relação ao fornecimento de produtos e serviços, quanto à utilização e o consumo dos mesmos, obedecendo-se todos os meios possíveis para a adequação e preservação da integridade física e psíquica do consumidor. Por fim, o direito à segurança consiste em assegurar ao consumidor o direito à proteção contra riscos decorrentes de produto ou serviço, desde o momento em que é introduzido no mercado de consumo até a fase em que se descartam as sobras, embalagens e demais resíduos do mesmo.

56. No caso em exame, toda essa rica base principiológica, indispensável à legalidade e à legitimidade das práticas verificadas no mercado de consumo, encontra-se maculada pela postura da Representada.

57. É dever do fornecedor, após a inserção de produto defeituoso no mercado, como no caso em análise, **prestar de imediato todas as informações necessárias e adequadas às autoridades competentes e aos consumidores, bem como empreender todos os esforços para evitar a ocorrência de acidente de consumo**. Tal procedimento, de chamar os cidadãos e informar sobre os defeitos detectados nos produtos ou serviços que colocara no mercado e saná-los, é o *recall* e está previsto no artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor e na Portaria nº 618/2019, vigente à época dos fatos.

58. Esclarecemos que a conduta imputada à Representada deriva, originalmente, da correlação entre o consumo de cervejas produzidas pela Cervejaria Três Lobos e o quadro de intoxicação apresentado por determinado número de consumidores de alguns dos seus produtos produzidos. Tal suspeita foi primeiro noticiada em rumores circulados nas redes sociais, dando conta de que 3 (três) pacientes internados em Belo Horizonte/MG, com sintomas de síndrome nefroneural, teriam consumido bebidas alcóolicas fabricadas pela empresa.

59. Em virtude disso, foi expedido, pela Seção Técnica de Física e Química Legal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, uma “Análise Preliminar”, que constatou, nas duas amostras de cerveja encaminhadas pela Vigilância Sanitária do Município de Belo Horizonte (cerveja pilsen marca “Belo Horizontina” LOTE - L1 1348 e L2 1348), a presença da substância dietilenoglicol em exames preliminares. Diante dessa análise, o MAPA lavrou termo de inspeção, requerendo a interdição da indústria, ocasião em que determinou, também, o recolhimento de todos os lotes de todos os produtos

produzidos pela fábrica, desde outubro de 2019.

60. Nos termos da Ação Civil Pública nº 5023755-58.2020.8.13.0024, em 13 de janeiro de 2020, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) havia intimado a Cervejaria Backer para recolher do mercado, além da Belorizontina, todos produtos produzidos desde outubro de 2019 até janeiro de 2020, no intuito de preservar a saúde do consumidor. Conforme nota emitida pelo órgão, nas amostras dos produtos Belorizontina e Capixaba, confirmou-se a presença dos contaminantes monoetilenoglicol e dietilenoglicol, tendo sido apreendido 139 mil litros de cerveja engarrafada e 8.480 litros de chope, sendo lacrados tanques e demais equipamentos de produção.

61. Segundo a fiscalização do MAPA, ainda fora identificado compra e uso elevados do produto monoetilenoglicol pela Representada, produto este utilizado no sistema de refrigeração. De acordo com órgão, 15 toneladas do insumo foram compradas pela cervejaria desde 2018, com picos em novembro e dezembro de 2019. Como a refrigeração é um sistema fechado, em princípio, não haveria justificativa para essa aquisição em grande escala, uma vez que praticamente não há perda do produto, mas sim sua reutilização.

62. Posteriormente, em 16/01/2020, foi publicada decisão interlocutória nos autos do Mandado de Segurança nº 1000817- 30.2020.4.01.3800 SJ/MG, que revogava a interdição total da fábrica da Representada, em razão da incerteza acerca da efetiva contaminação de cervejas pelas substâncias monoetilenoglicol e dietilenoglicol, bem como das circunstâncias em que a suposta contaminação teria ocorrido.

63. Nesse mesmo dia, o MAPA realizou nova visita à sede da BACKER e iniciou o processo de coleta de amostras de todos os tanques que estavam em processo de maturação e fermentação. Em 18/01/2020, o MAPA publicou nota em seu site indicando outros 11 (onze) lotes que também estariam contaminados, e determinando o recolhimento de todos os produtos com data de validade igual ou posterior ao mês de agosto de 2020.

64. No dia 21/01/2020, a SENACON, por meio da Notificação nº 20/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON, determinou que a BACKER promovesse imediato recall dos produtos considerados impróprios para consumo pelo MAPA e pela ANVISA, a partir das informações apresentadas no Boletim da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG).

65. Em resposta, a representada informou que já havia iniciado o procedimento de retirada dos produtos do mercado, bem como providenciado a criação de SAC.

66. Segundo a reclamada, em 18 de janeiro de 2020, foi iniciado seu plano de recall, indicando os produtos objetos do recolhimento, os eventuais riscos envolvidos e os procedimentos a serem adotados pelos clientes para ressarcimento e entrega do produto adquirido.

67. Ocorre que, na data de 09 de janeiro, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, por meio do Memorando PCMG/STQFL nº. 5/2020 informou que, nas duas amostras de cervejas, encaminhadas pela vigilância sanitária do Município de Belo Horizonte (cerveja pilsen marca “Belorizontina” lotes L1 1348 e L2 1348), foi identificada a presença da substância dietilenoglicol em exames preliminares” (fl. 134 – SEI 14869401).

68. Além disso, em 10/01/2020, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, já havia publicado a Resolução - RE nº 103/2020, vetando, preventivamente, a comercialização e a distribuição de dois lotes da cerveja Belorizontina (Lotes L1 1348 e L2 1348).

69. Em 13/01/2020, a Polícia Civil de Minas Gerais apresentou laudo pericial referente aos materiais coletados na data de 09/01/2020, na Cervejaria Backer, recolhidos do tanque de refrigeração de um dos tonéis usados na produção da cerveja Belorizontina, identificando a presença de dietilenoglicol e etilenoglicol.

70. Em 17/01/2020, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio das Resoluções 164 e 165, determinou a suspensão da comercialização dos lotes das cervejas produzidas pela Cervejaria Backer, com prazo de validade igual ou posterior a agosto de 2020, e, ainda, dos lotes das Cervejas Capixaba /L2 1348) e Belorizontina (L2 1354).

71. Em 21/01/2020, a ANVISA emitiu comunicação de risco para que as Vigilâncias Sanitárias de todo o país acompanhassem a situação das cervejas produzidas pela Backer em suas regiões de atuação, servindo tal comunicado como orientação para que o recolhimento e as interdições cautelares determinados pela ANVISA fossem cumpridos, especificando lotes e marcas de cerveja que estavam sendo investigadas.

72. Importante mencionar, também, que a senhora Ana Paula Lebbos, uma das proprietárias da Cervejaria Três Lobos Ltda., afirmou, em 17/01/2020, perante a Promotoria, que não poderia precisar a data específica que a empresa teve conhecimento da possível contaminação da cerveja Belorizontina, mas **teve conhecimento do fato logo após o Natal de 2019**. (fl. 12 – SEI 14869401).

73. Diante de todos os fatos narrados, conclui-se que, apesar do conhecimento do risco, a Representada não realizou a devida campanha de chamamento, conforme a Portaria nº 618/2019, para alertar e informar a coletividade de consumidores a respeito da contaminação. O recall foi

apresentado somente depois da notificação da Senacon e não quando a empresa teve conhecimento do problema, como estabelece a legislação.

74. Portanto, não são situações recentes e inéditas, de modo que o fornecedor poderia ter realizado a campanha de chamamento em data anterior para a segurança dos consumidores.

75. Esclarecemos que, apesar de a empresa alegar que em 18 de janeiro de 2020 foi iniciado seu plano de recall, não demonstrou o cumprimento do disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, da Lei Federal 8.078/1990, tampouco a efetividade das atividades de recolhimento dos produtos no mercado e junto aos consumidores. Além disso, quando o recall foi formalizado, a documentação não atendia aos requisitos legais. A atuação deveria ter sido mais célere, tempestiva e eficaz.

76. Em 23/01/2020, esse DPDC exarou Nota Técnica n.º 36/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 10823747), concluindo que a Campanha de Chamamento foi realizada fora dos padrões estipulados pela Lei n. 8.078/90, bem como pela Portaria MJ n. 618/2019. Diante disso, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que a Representada apresentasse a descrição pormenorizada do defeito e dos produtos afetados, inclusive informações técnicas detalhadas e especificação do número de consumidores atingidos.

77. Isto é, além de tardia, a Campanha de Chamamento foi realizada fora dos padrões estipulados. Nesse sentido é importante destacar que o fornecedor deve realizar o recall com a maior antecedência possível, a fim de evitar danos maiores aos consumidores. **Portanto, diante de indícios suficientes, já caberia à reclamada a adoção dos procedimentos previstos na legislação vigente.**

78. Esclarece-se que o conceito de recall se insere nos casos em que o fornecedor, ao tomar conhecimento da nocividade ou periculosidade do produto ou serviço introduzido no mercado de consumo, deverá fazer a chamada dos consumidores, para poder então retirar o produto ou serviço do mercado de consumo, restituir a quantia paga ao consumidor; reparar, substituir em parte ou todo, ou, até mesmo, se necessário, realizar a troca destes, sem o prejuízo do dever de indenizar e das sanções administrativas e penais.

79. Nesse sentido, o processo de chamamento – *recall*, instituído pelo CDC, é um instrumento por meio do qual o fornecedor é compelido a praticar atos que impeçam, ou procurem impedir, mesmo que tardiamente, que o consumidor sofra algum dano em função de defeito que o produto ou serviço tenha apresentado após a sua comercialização, além de ter o objetivo de proteção da sua vida, da sua integridade e da sua saúde. Dessa forma, **deve o fornecedor imediatamente informar às autoridades competentes e ao público sobre os defeitos detectados e promover os ajustes necessários.**

80. A regra é bastante clara: o fornecedor não pode colocar no mercado produtos ou serviços que acarretem riscos à saúde e segurança dos consumidores. Se o faz, como no caso em comento, deve informar imediatamente às autoridades competentes e à coletividade de consumidores sobre os riscos e defeitos detectados, por meio de veiculação de plano de mídia.

81. Vale notar que a finalidade do *recall*, como apontado, é, sobretudo, de evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Noutros termos, nasce a obrigatoriedade de realização de *recall* quando da exposição da coletividade de consumidores ao risco à saúde oriundo de defeito no produto.

82. No entanto, **embora ciente do defeito apresentado, a empresa deixou de informar o risco aos consumidores, bem como não obedeceu aos requisitos da legislação vigente, em inobservância ao quanto determinado pela Lei 8.078/90 e pela Portaria MJ nº 618/2019.**

83. A Representada afirmou, à época, em sua defesa, que o atual estágio das investigações não teria permitido conclusões definitivas acerca da suposta contaminação, tampouco teria sido capaz de mensurar o grau de concentração de dietilenoglicol em cervejas produzidas em sua fábrica. Alega que tal constatação, aliada à análise das circunstâncias do consumo do produto supostamente contaminado, seriam imprescindíveis quando se pretende atribuir à BACKER qualquer responsabilidade pelos casos de síndrome nefroneural registrados pela Secretaria de Saúde de Belo Horizonte, citados por esse Departamento.

84. Ademais, coadunou que jamais teria utilizado dietilenoglicol no seu processo produtivo, enquanto o monoetilenoglicol sequer tinha contato com o produto, sendo armazenado por serpentinas, que são isoladas por uma segunda parede. Nesse sentido, reiterou que BACKER teria preocupação quanto à possibilidade de que os laudos do MAPA que atestaram presença de dietilenoglicol, ainda que em quantidade próxima ao ruído instrumental, teriam decorrido de falhas que poderiam estar acarretando a modificação das moléculas de monoetilenoglicol, de modo a dar falso positivo para dietilenoglicol.

85. Afirmou que são frágeis e insuficientes os elementos que apontaram como tóxicos os produtos da BACKER a ponto de causar danos aos consumidores, como síndrome nefroneural. Por fim, coadunou que a mera presença de MEG ou DEG não representam um perigo *per se* aos consumidores, sendo necessário apurar a quantidade encontrada e as circunstâncias desse consumo.

86. Observa-se, portanto, que a empresa não tomou as precauções necessárias para a retirada dos produtos contaminados antes de maiores eventos danosos, mesmo tratando-se de um vício que poderia colocar a vida dos consumidores em risco. Ao contrário, a averiguada quedou-se inerte, alegando serem frágeis e insuficientes os elementos que apontaram como tóxicos os produtos, afirmando que era necessário apurar a quantidade de MEG ou DEG encontrados e as circunstâncias desse consumo.

87. Ou seja, mesmo diante de todas as circunstâncias e determinações dos órgãos públicos, a Representada se mostrou cética, não adotando as precauções necessárias. Ressalta-se que o risco de contaminação dos produtos era extremamente grave, podendo levar o consumidor a óbito - como, de fato, ocorreu -, devendo a empresa, neste caso, ter se pautado na precaução e realizado o recall na época em que teve ciência do problema, e não dias depois, somente após notificação da Senacon.

88. **Esclarecemos que o recall não deve ser realizado somente nos casos em que haja certeza da periculosidade e nocividade do produto ou serviço. Havendo dúvida quanto à segurança dos produtos comercializados, deve o fornecedor realizar o recall, como uma forma de prevenção e precaução.**

89. Mas não foi o que ocorreu no caso em análise.

90. Importa frisar que o princípio da precaução é um dos princípios mais importantes do recall, tendo em vista que não basta só prevenir o risco, mas também evitar possíveis danos, pois **se surgir alguma dúvida a respeito da segurança do produto, cabe ao fornecedor informar os consumidores e as autoridade competentes sobre o risco e, também, retirar os produtos do mercado, ou então repará-los.**

91. Ainda, pode-se observar uma ligação do princípio da precaução com os princípios da informação e educação do consumidor, uma vez que há o dever do fornecedor na promoção de estudos complexos e desenvolvimentos de investigação científica, sobre os efeitos e riscos potenciais de determinada atividade e a divulgação dos riscos, como também o resultado das pesquisas de estudos.

92. O princípio da precaução pode ser aplicado no direito do consumidor, através da efetivação do princípio da informação, tendo em vista a redação do art. 9º do CDC, que trata da nocividade ou periculosidade potencial, mesmo que não sejam comprovadas, há um dever de informação ostensivo.

93. Nestes casos, caberia a aplicação do princípio da precaução no instituto do recall, como forma de não apenas prevenir os danos imediatos, mas também como mecanismo que poderá ser utilizado pelos futuros consumidores, **pois bastaria a dúvida em relação à segurança do produto ou serviço, para que houvesse a obrigação do fornecedor de informar os consumidores sobre os riscos futuros**, considerando-se a sua proteção estabelecida como um direito fundamental no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal, bem como sua reconhecida vulnerabilidade capitulada na lei 8.078/90, e a responsabilidade profissional dos fornecedores no mercado de consumo.

94. Ocorre que, de acordo com as evidências dos autos, a Representada, apesar de ter conhecimento da contaminação dos produtos em dezembro de 2019, somente optou por realizar a campanha de chamamento após provocação da Senacon, não cumprindo, portanto, com o imediatismo característico do instituto de recall.

95. A aparente desconsideração ao dever geral de prevenção leva a crer que a empresa assumiu os riscos da continuidade na comercialização das cervejas contaminadas, em detrimento da saúde e segurança dos seus consumidores. Ressaltamos que o art. 10 do CDC impõe um dever de prevenção geral e independe se o fornecedor sabe ou deveria saber da periculosidade do produto comercializado.

96. A gravidade da situação demandava atuação célere e eficaz da Representada. No entanto, foi necessário o envio de diversas notificações por parte deste Departamento, para que o *recall* fosse formalizado e, posteriormente, para que o *recall* fosse reformulado nos moldes da Portaria n. 618/2019. Apesar disso, a Representada continuou questionando os laudos das autoridades públicas e restringindo a campanha de chamamento a determinados lotes, embora a Justiça Federal já tivesse determinado o recolhimento das cervejas Belorizontina e Capixaba sem abordar lotes. Não bastasse, não houve apresentação de recall para os seguintes produtos e lotes: Belorizontina (L 882, L2 838, L2 867, L2 899, L2 907, L2 943, L2 1004, L2 1058), Bakcer Pilsen (L1 1351, 827, 851) Backer Trigo (L1 1598), Corleone (1121), e Pele Vermelha (1284).

97. A ausência de comunicação do *recall*, ou a comunicação tardia, pode violar princípios e direitos dos consumidores. A boa-fé, que deve pautar as relações de consumo, conforme o inciso III do art. 4º do CDC, não se mostra presente em situações em que o consumidor é exposto a riscos de vida e saúde. É necessário considerar que o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, segundo o inciso I do art. 4º do CDC, pois não poderia ter conhecimento prévio sobre a contaminação das bebidas sem que a Representada se manifestasse a respeito. Presume-se, por boa-fé, que produtos comercializados são adequados ao consumo. Por isso, o inciso I do art. 6º do CDC também

garante ao consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança no fornecimento de produtos e garante, no inciso VI do mesmo artigo, o direito de prevenção e reparação de danos.

98. Para que os referidos princípios e direitos sejam resguardados, é fundamental que ocorra a atuação célere dos fornecedores no caso de produtos ou serviços defeituosos. No caso em apreço, não se notou tal postura da Representada, tendo em vista a ausência de campanha de chamamento imediata. Observa-se, ainda, que as notificações enviadas pelo DPDC representam apenas que este órgão tomou conhecimento do problema e que existia o dever legal de apresentação da campanha de chamamento. A determinação do CDC é clara sobre a necessidade de *recall* imediato. Ainda que as investigações permanecessem para averiguar a totalidade dos lotes contaminados, a Representada já tinha conhecimento de que certos lotes possuíam a substância tóxica e se quedou inerte quanto ao *recall* destes perante este Departamento.

99. No presente caso, já em janeiro de 2020, havia quantidade extremamente significativa de consumidores que estavam em tratamento médico em decorrência da intoxicação pelo consumo das cervejas da Representada, sendo que alguns vieram a óbito. Não resta dúvida, portanto, de que a comunicação de *recall* ocorrida somente após dias da ciência da empresa acerca das intoxicações e após a notificação da SENACON, sinaliza fortemente ao encontro de uma postura negligente e contrária ao instituto do *recall*, que visa a garantia da razoabilidade no tocante ao processo de investigação, comunicação e reparo efetivo de produtos defeituosos inseridos no mercado de consumo.

100. Esclarece-se que os sintomas clínicos dos pacientes levantaram a hipótese de intoxicação exógena por Dietilenoglicol (DEG). A presença da substância DEG foi confirmada em amostras de cerveja que foram coletadas nas casas de pacientes e encaminhadas pela Vigilância Sanitária do município de Belo Horizonte para a perícia da Polícia Civil. Exames realizados em amostras biológicas de quatro pacientes também detectaram a presença do mesmo composto químico.

101. Considerando-se todos os fatos narrados, confirmados por laudos produzidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e pela Polícia Civil, não restam dúvidas de que a conduta do fornecedor é causadora de danos aos consumidores, evidenciando-se e justificando-se a responsabilidade da empresa. Ressalte-se que, no caso dos autos, se trata de responsabilidade civil objetiva, cujos requisitos são: dano; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima, já que a responsabilidade da Representada por eventuais falhas, é prescindível de culpa.

102. De acordo com o art. 8º do CDC “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição”. Há, portanto, uma obrigação legal imposta aos fornecedores de produtos e/ou serviços, de evitar que a saúde do consumidor seja colocada sob um risco "anormal".

103. Conclui-se, portanto, que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor protege o bem-estar do consumidor, impedindo que circulem no mercado de consumo quaisquer produtos e serviços que possam acarretar algum risco à saúde, assim como aqueles produtos que não oferecem a segurança esperada (artigo 12, caput, e parágrafo 1º, inciso II do CDC). Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a simples exposição do risco à saúde do consumidor é suficiente para configurar abalo moral:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.

1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.

3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.

4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.

5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange “a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos”.

6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos”. RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 - SP (2020/0260682-7)

104. Importa frisar que, de acordo com o disposto no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

105. Dessa forma, a legislação consumerista dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e a relação com a conduta do agente. Constatado o defeito no produto por estar envenenado – presença de dietilenoglicol em vários lotes - e o dano suportado pelo consumidor decorrente do consumo da bebida tóxica – mortes e demais danos à saúde, conforme o caso – verificam-se os elementos caracterizadores para responsabilizar a representada.

106. O direito de proteção, fruto do princípio de confiança e de segurança, é conhecido como Teoria da Qualidade, que impõe ao fornecedor, o dever de assegurar qualidade-adequação e qualidade-segurança em todos os produtos disponibilizados no mercado de consumo.

107. Com efeito, verifica-se que o principal elemento da teoria da qualidade de segurança é a constatação da existência, ou não, de defeito baseado no grau de perigo dos produtos ou serviços. Ademais, é dever do fornecedor, após a inserção de produto defeituoso no mercado, prestar de **imediate** todas as informações necessárias e adequadas às autoridades competentes e aos consumidores, bem como **empreender todos os esforços para evitar a ocorrência de acidente de consumo**.

108. O Código veda a colocação de produtos ou serviços no mercado de consumo, que apresentem alto grau de periculosidade ou nocividade, pois presume-se que o fornecedor tenha conhecimento dos riscos, já que ele “sabe ou deveria saber” de sua existência. Não podendo, assim, eximir-se da responsabilidade com argumentos de que os desconhecia.

109. É de se esperar, no mínimo, que um produto alimentício exposto no mercado de consumo apresente adequação sanitária, não podendo ser tolerada a presença de substâncias impróprias ao consumo durante o processo produtivo, assim como em sua comercialização.

110. Está previsto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que são impróprios para consumo produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, que não informem a data de forma legível, que se apresentem deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos ou fraudados, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

111. **Importa frisar que, em abril de 2020, o número de consumidores que estavam em tratamento médico em decorrência da intoxicação pelo consumo das cervejas da Representada eram 33 (trinta e três), sendo que 10 (dez) consumidores vieram a óbito.**

112. Dessa forma, uma vez constatada a presença das substâncias etilenoglicol ou dietilenoglicol nas bebidas, bem como no organismo de todas as vítimas acometidas pela síndrome nefroneural, resta irremediável e incontestavelmente comprovado o nexo de causalidade entre os produtos (cervejas) colocados no mercado de consumo e os danos suportados pelas vítimas/consumidores.

113. Importa mencionar que foi juntado aos autos, Despacho de indiciamento e Relatório Final do inquérito conduzido pela Polícia Civil, nº PCnet: 2020-024-000252-001-009139369-00 (id. nº 121410418, 121410421, 121410425, 121410431, 121410434, 121410436, 121410439, 121411796, 121411798, 121411804), demonstrando o envenenamento da cerveja produzida com monoetilenoglicol e dietilenoglicol, indiciando seus empregados e sócios pela prática de vários crimes.

114. Para evitar situações como a do presente procedimento, o art. 10 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) veda a comercialização de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. Quando tais produtos são indevidamente inseridos no mercado

de consumo, **o § 1º do art. 10 do CDC estabelece de forma inequívoca o dever de comunicação imediata** às autoridades competentes e aos consumidores. **Esta comunicação ocorre por meio do processo de chamamento, que é o instrumento por meio do qual o fornecedor deve adotar medidas que impeçam ou busquem impedir que o consumidor sofra qualquer dano devido a defeitos do produto ou do serviço após a sua comercialização.**

115. Nesta linha, deve-se ter em mente a dimensão nacional do caso e a ampla notoriedade acerca da presença de monoetilenoglicol e/ou dietilenoglicol nas cervejas comercializadas pela Averiguada, conforme laudos emitidos pelo MAPA e Polícia Civil de Minas Gerais.

116. Dessa forma, embora ciente da contaminação apresentada em seus produtos, a empresa deixou de informar o risco aos consumidores ao encontro das exigências diretamente identificadas com o instituto do *recall*. No caso em comento, destaca-se, ainda, que o encaminhamento de notícias veiculadas por intermédio da imprensa, não afasta a necessidade de apresentação da campanha de chamamento a esta Secretaria Nacional do Consumidor, que é **a autoridade competente no que se refere a todos os produtos e serviços colocados no mercado que ofereçam risco à saúde e à segurança do consumidor.**

117. Verifica-se com os fatos acima narrados e com os documentos juntados aos autos, que o fornecedor produziu e colocou no mercado de consumo produto (cervejas) contaminado com as substâncias etilenoglicol e dietilenoglicol, que gerou danos aos consumidores que a ingeriram. Ademais, mesmo após ter conhecimento formal do risco, quedou-se inerte em relação ao seu dever de imediata comunicação aos usuários, potencializando a exposição nociva dos consumidores, os quais, sem o conhecimento da necessidade do *recall*, não tiveram a dimensão da gravidade do problema em tela, o que fatalmente inviabiliza o cumprimento da necessidade de transmitir informação clara e impede o processo de atendimento adequado conforme a gravidade do caso em tela, já que existe risco concreto de morte, o qual deveria ter sido expressamente referido pela Representada por meio dos alertas a serem destinados aos consumidores finais, conforme a ciência e a avaliação do órgão competente em relação ao *recall*, que é a Senacon.

118. Esclarece-se que a constatação de contaminação dos produtos acarreta periculosidade introduzida no mercado de consumo, com conseqüente risco de morte, como de fato foi constatado nos autos. Por essa razão, deveria a representada ter realizado, de forma imediata, o comunicado às autoridades e aos consumidores, nos padrões determinados pela Lei 8.078/1990, visando, assim, a proteção da coletividade de consumidores, por meio do *recall*.

119. Entretanto, entre o conhecimento do risco, os acidentes decorrentes, incluindo mortes, e a ação efetiva, houve um lapso temporal inescusável. Ao comercializar um produto com alta periculosidade e deixar de comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes e aos consumidores, a empresa afrontou a legislação consumerista, incorrendo na conduta prevista pelo artigo 64, *caput* e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

120. Ademais, no decorrer dos autos da Ação Civil Pública nº 5023755-58.2020.8.13.0024, é possível verificar uma certa recalitrância dos réus da ação em oferecer apoio ao tratamento médico dos consumidores em tratamento. Segundo foi relatado *“a empresa ré não tem dado a devida assistência aos intoxicados, negando, até mesmo, aos acamados e familiares afetados o auxílio e acompanhamento devidos, bem como não arcando com as despesas básicas, exigindo a comprovação da presença da substância tóxica nos exames de sangue, ou seja, laudo toxicológico para a substância dietilenoglicol.”* (fl. 33 – SEI 14869401)

121. Diante disso, considerando-se que não foi realizada campanha de chamamento no momento em que a Representada tomou conhecimento da contaminação de seus produtos, e em razão da inserção, no mercado de consumo, de produto manifestamente nocivo aos consumidores, que culminou na morte e na internação hospitalar de alguns deles, conforme observa-se inclusive nos noticiários da época^[11], verificou-se afronta à legislação consumerista.

122. Dito isso, a necessidade de apresentação de campanha de *recall* não guarda apenas relação com a existência de percentual específico de manifestação do risco ou de quantidade determinada de produtos afetados. **Se o risco de um produto foi constatado e se houve a sua aquisição por consumidor final, o recall é obrigatório, segundo a legislação pátria.**

123. Na essência do *recall*, está o dever de informação, que recai sobre o fornecedor quando este passa a ter conhecimento de periculosidade ou nocividade que envolve produtos já inseridos por ele no mercado de consumo. No presente caso, o *recall* a ser apresentado teria, por finalidade, não apenas informar o consumidor sobre a existência de riscos anormais que um produto defeituoso possa oferecer, mas também, retirar de circulação aqueles que foram adquiridos por consumidores, de modo que ele seja substituído por outro sem o defeito noticiado ou, ainda, com o ressarcimento do valor pago pelo consumidor.

124. É dever do fornecedor informar imediatamente às autoridades competentes e ao público, sobre os defeitos detectados e as ações corretivas necessárias para sanar os riscos. Nesse contexto, o descumprimento do caráter imediato da ação configura ofensa à legislação, na medida em

que o lapso temporal constitui o centro da obrigação estabelecida pelo mencionado diploma legal.

125. O artigo 10, §§1º e 2º do CDC, que disciplina o instituto do *recall*, dispõe que:

*§1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, **tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores**, mediante anúncios publicitários.*

*2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior **serão veiculados na imprensa, rádio e televisão**, às expensas do fornecedor do produto ou serviço (grifo nosso).*

126. Por meio desse instrumento, a norma protecionista pretende que o fornecedor impeça ou procure impedir, que o consumidor sofra algum dano ou perda, em função de vício que o produto ou o serviço tenha apresentado após sua comercialização, além de ter o objetivo de proteção da vida, da integridade e da saúde do consumidor. Devendo o fornecedor, dessa forma, informar às autoridades competentes e ao público sobre os defeitos detectados e promover os ajustes necessários.

127. A informação é, sem dúvida, uma das obrigações mais importantes do fornecedor, principalmente no que concerne aos riscos de determinados produtos ou serviços, pois o objetivo deste dever é de evitar ao máximo os acidentes de consumo, e, assim, preservar a vida, a saúde e a segurança do consumidor. O fornecedor que não cumprir o dever legal de informar sobre a periculosidade ou nocividade de seus produtos e serviços estará violando as normas do CDC.

128. Conforme já debatido linhas acima, a senhora Ana Paula Lebbos, uma das proprietárias da Cervejaria Três Lobos Ltda., afirmou que **teve conhecimento dos fatos em análise logo após o Natal de 2019** (fl. 12 – SEI 14869401). Além disso, desde 13/01/2020 já havia a ciência de que determinados produtos deveriam ser objeto de recall, como a cerveja das marcas Belorizontina e Capixaba, bem como os lotes indicados nas Notas expedidas pelo Ministério da Agricultura.

129. Diante disso, considera-se a irregularidade do recall apresentado, pois não obedeceu aos termos do art. 3º da Portaria n. 618/2019, que estabelece que a comunicação à Senacon deve ocorrer em dois dias úteis, o que não ocorreu, considerando-se que a formalização da campanha perante este Departamento ocorreu apenas em 23/01/2020, em desconformidade com os termos da Portaria nº 618/2019 MJSP, especialmente em razão (i) da ausência de informação sobre a data de ciência do defeito dos produtos; (ii) da ausência de Aviso de Risco; (iii) do Plano de Mídia insuficiente, conforme Nota Técnica n.º 36/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENAACON/MJ – SEI 10823747.

130. Assim, a representada não realizou o recall nos moldes determinados pela Lei nº 8.078/90 e pela Portaria MJ nº 618/2019, assumindo, dessa forma, o ônus da ocorrência de eventos danosos, em contrariedade aos artigos 4º, I; 6º I e VI; 10, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor, contribuindo para que a saúde dos seus consumidores fosse exposta desnecessariamente a risco.

131. Desse modo, houve infração aos artigos 4º, I; 6º, I, III e VI; 8º, *caput* e parágrafos; 10º, *caput* e parágrafos; 12; 14; 18, *caput* e § 6º, inc. II; 39, *caput* e inciso VIII; 64, *caput* e parágrafo único; todos do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de campanha de chamamento no momento em que a Representada tomou conhecimento da contaminação de produtos pela substância tóxica dietilenoglicol, e em razão da inserção, no mercado de consumo, de produto manifestamente nocivo aos consumidores, culminando em sequelas, morte e internação hospitalar de alguns deles.

IV. DOSIMETRIA DAS PENAS

132. A individualização da sanção administrativa deve observar aos critérios estabelecidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/1997, bem como pela Portaria nº 7/2016 da SENACON. A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais previstos pelos art. 9º e 12º da Portaria nº 7 da SENACON será feita levando-se em consideração os seguintes parâmetros e critérios: **Gravidade da infração; Extensão do Dano; Condição Econômica do Fornecedor; Receita Mensal Bruta; e a Razoabilidade e a Proporcionalidade da sanção.**

133. De acordo com o art. 13 do aludido ato administrativo, a fórmula de cálculo da pena-base para aplicação da infração de multa é: **PB = (NAT x ED x CEPE x CERBM)**, onde:

PB = Pena-Base;

NAT = Enquadramento da infração no grupo equivalente à sua natureza e gravidade;

ED = Extensão do Dano (individual, coletivo ou difuso);

CEPE = Condição Econômica - Porte Econômico da Empresa;

CERBM = Condição Econômica - Renda Mensal Bruta.

134. No presente caso, a infratora cometeu todas as infrações enquadradas no item "c", exceto o item nº 7, do Anexo da Portaria nº 7/2016, classificando-se a infração, portanto, como infração de **Grau III (máximo)** pela portaria acima referida, correspondendo ao **fator de multiplicação 3**. *In verbis*:

"c) Infrações enquadradas no Grupo III:

1. Exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos ou, ainda, que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II);
2. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, bem como deixar de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º);
3. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art.10);
4. Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º);
5. Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º);
6. Deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 2º);"

135. A extensão do dano deve ser considerada como "**Dano Difuso**", ante a quantidade de consumidores afetados, inclusive com resultado morte, correspondendo ao **fator de multiplicação 7,5**.

136. A Representada apresentou seu faturamento através do processo SEI 08012.001215/2022-34, no qual se verifica o faturamento do valor de R\$ 22.233.453,00, nos meses de outubro/2019, novembro/2019 e dezembro 2019, concluindo-se, assim, que o seu faturamento anual em 2019 foi na média de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais). Tem-se, portanto, que a Representada se enquadra na classificação de Empresa de Médio Porte, correspondendo ao **fator de multiplicação 60**. Tal informação vai de encontro ao alegado pela Representada nos autos do Mandado de Segurança nº 1000817-30.2020.4.01.3800, no qual informou que o seu faturamento anual seria em torno de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), conforme se extrai das cópias da Ação Civil Pública nº 5023755-58.2020.8.13.0024 juntadas aos presentes autos pela mesma.

137. Assim, com base na documentação juntada, o faturamento mensal bruto médio da Representada é de **R\$ 7.411.151,06**.

138. Esse valor, atualizado pelo IPCA-E até abril de 2022 (última divulgação da séria histórica), representa a monta de **R\$ 8.850.547,93**.

139. Corresponde, assim, o CERBM da Representada ao critério 0,025% da receita mensal bruta, por se tratar de EMP, o qual restou calculado em **R\$ 2.212,64**.

140. Quanto à vantagem auferida com o fato, embora não mensurada, pode ser avaliada como não trivial, na medida em que fez parte de seu modelo de negócios, atingindo seus consumidores de forma significativa ante a quantidade de lotes envolvidos.

141. Assim:

$$PB = (\text{NAT} \times \text{ED} \times \text{CEPE} \times \text{CERBM})$$

$$PB = 3 \times 7,5 \times 60 \times 2.212,64$$

$$PB = \text{R\$ } 2.987.064,00$$

142. Diante disso, sugere-se a fixação da pena-base em **R \$ 2.987.064,00 (dois milhões novecentos e oitenta e sete mil e sessenta e quatro reais)**.

143. Analisando-se as circunstâncias atenuantes, é possível concluir que a infratora é primária (art. 25, inc. II, do Dec. 2.181/1997).

144. Por outro lado, verifica-se que a prática (i) trouxe consequências danosas à saúde e à segurança dos consumidores, com resultado morte, (ii) ocasionou dano coletivo; e (iii) ocorreu em detrimento de maior de sessenta anos. Da mesma forma, a infratora, tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências (art. 26, inc. IV, do Dec. 2.181/1997).

145. Assim, reconhecendo-se a existência de uma atenuante e quatro agravantes, sugere-se que a pena-base seja dobrada, nos termos do artigo 15 da Portaria nº 07/2016, sendo calculada em **R\$ 5.974.128,00 (cinco milhões novecentos e setenta e quatro mil e cento e vinte e oito reais)**.

146. Contudo, dentre os princípios que norteiam a aplicação de multa, encontram-se a **razoabilidade e a proporcionalidade**, elencados no artigo 28 do Decreto nº 2181/2003. O artigo lança luz em termos como **gravidade da prática, extensão do dano e proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da infração**.

147. Impende ressaltar que a proporcionalidade da medida não se reveste de garantia unilateral, qual seja, apenas voltada para tornar mais benéfica a aplicação de sanção em desfavor do infrator, mas igualmente, a proporcionalidade é escudo que alberga a sociedade. Assim, a aplicação da sanção, pela Autoridade, deve não apenas servir para desestimular condutas nocivas, como também para demonstrar que atos nocivos praticados por empresas merecem sanção proporcional e correspondente à extensão dos danos causados.

148. A Portaria nº 7, de 5 de maio de 2016 elenca, por meio de "Grupos" o grau da infração. Restando ao **Grupo III o mais nocivo e perigoso ao consumidor**. Analisando-se o referido ponto, tem-se que a Representada **infringiu todos os itens enquadrados nas infrações do Grupo III, com a única exceção do nº 7, o que, nem de longe, pode soar como uma conduta aceitável e razoável por parte de uma empresa fornecedora de produtos**.

149. Ademais, para além do grau de exposição máximo ao consumidor, em sua saúde e segurança, os itens elencados no referido Grupo III sequer abordam a hipótese da infração consumerista que resulta em óbito do consumidor, demonstrando-se que o resultado morte extrapola qualquer previsão de aplicação de penalidades à conduta do fornecedor que acarretou a morte de seus clientes.

150. Ante o cenário, perante a gravidade da lesão - que configura até mesmo crime contra as relações de consumo - e atentando-se para a proporcionalidade da medida e a extensão dos danos, sugere-se o arbitramento da pena final no limite estipulado pelo parágrafo único, do artigo 57, Código de Defesa do Consumidor, qual seja: 3.000.000 de UFIR's, a ser atualizado pelo IPCA-E, nos termos do artigo 12 da Portaria nº 07 da Senacon.

151. Sendo assim, a sugestão de multa é no valor de **R\$ 11.983.436,74 (onze milhões novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos)**.

152. Por fim, entende-se que não é o caso da aplicação de outras penalidades cominadas na Lei 8.078/90.

V. CONCLUSÃO

153. Considerando-se, portanto, estar caracterizada a prática de infração à legislação consumerista, observando-se os artigos 4º, I; 6º, I, III e VI; 8º, *caput* e parágrafos; 10º, *caput* e parágrafos; 12; 14; 18, *caput* e § 6º, inc. II; 39, *caput* e inciso VIII; 64, *caput* e parágrafo único; todos do Código de Defesa do Consumidor, do Código de Defesa do Consumidor e a Portaria nº 618/2019 do Ministro da Justiça e Segurança Pública, **recomenda-se a aplicação de sanção administrativa de multa no valor de R\$ 11.983.436,74 (onze milhões novecentos e oitenta e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos)**, à Cervejaria Três Lobos Ltda. - Backer, CNPJ nº 04.029.796/0001-66.

154. Recomenda-se, igualmente:

- intimar a representada para recolher o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), nos termos da [Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013](#), consoante determina o art. 29 do Decreto nº 2.181, de 1997, sendo que, nos termos da [Portaria Senacon nº 8, de 5 abril de 2017](#), Capítulo IV, que trata do recolhimento da multa aplicada nos processos administrativos que tramitem nesta Secretaria, o preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), realizado conforme instruções constantes do Anexo I dessa Portaria, e sua expedição são deveres da parte interessada, bem com a juntada de cópia dessa Guia aos autos no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recolhimento, a fim de que seja arquivado

o processo, cuja não ocorrência acarretará a falta de identificação de pagamento da multa e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a inscrição do débito em dívida ativa da União. Registra-se que, em caso de renúncia ao direito de recorrer desta decisão, a representada fará jus a um fator de redução de 25% (vinte cinco por cento) no valor da multa aplicada, em conformidade à [Portaria Senacon nº 14, de 19 de março de 2020](#), desde que observadas as condições ali estabelecidas;

- transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso pela representada, remeter os autos à Coordenação-Geral de Administração, Orçamento e Finanças (CGAOF), para verificar o pagamento da multa;

- não havendo, nos autos, comprovação de recolhimento da multa, encaminhá-los à CGCTSA para requerer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a inscrição do débito, vencido e não-pago, em Dívida Ativa da União (DAU), em respeito ao art. 39 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), e ao art. 2º da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#);

- expedir ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do SNDC, com cópia deste documento e do Despacho decisório do DPDC, ao propósito de científicá-las, em observância ao art. 19, inc. V, do RI- SENACON.

- expedir ofício dando ciência da presente decisão ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

À consideração superior.

BRUNA PEREIRA FARIAS

Analista Técnico Administrativo

JOSÉ EUSTÁQUIO MAGALHÃES FIDELES

Analista Técnico Administrativo

De acordo. À Senhora Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

JOSÉ GUILHERME TANURE BACELAR

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas - Substituto

De acordo.

LAURA POSTAL TIRELLI

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Substituta

[1] <https://www.uol.com.br/esporte/videos/videos.htm?id=backer-admite-presenca-de-substancia-toxica-04028D1A3066DCB96326>

[1] <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/07/11/interna-brasil,871401/caso-backer-policia-encontra-caixas-de-belorizontina-em-lote-vago.shtml>

[1] <https://www.agazeta.com.br/es/policia/substancia-que-matou-casal-no-es-e-a-mesma-que-contaminou-cervejas-backer-0721>

[1] <https://www.otempo.com.br/cidades/um-ano-apos-mortes-por-intoxicacao-backer-nao-recolheu-bebidas-contaminadas-1.2457836>

[1] <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/01/16/comerciantes-nao-devem-vender-cervejas-da-backer-em-minas-gerais-diz-ministerio-publico.ghtml>

[1] <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/06/14/caso-backer-fantastico-mostra-com-exclusividade-como-a-contaminacao-das-cervejas-aconteceu.ghtml>

[1] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-07/sobe-para-dez-o-numero-de-mortos-de-intoxicacao-por-cervejas-Backer>

[1] <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/01/08/um-ano-depois-vitimas-da-backer-ainda-lidam-com-sequelas-audicao-acabei-perdendo-100percent.ghtml>

[1] <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/07/18/morre-em-minas-decima-vitima-por-intoxicacao-apos-consumo-de-cerveja-da-backer.htm>



Documento assinado eletronicamente por **José Guilherme Tanure Bacelar, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas - Substituto(a)**, em 26/05/2022, às 16:16, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Laura Postal Tirelli, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Substituto(a)**, em 26/05/2022, às 16:34, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE EUSTAQUIO MAGALHAES FIDELES, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 26/05/2022, às 16:45, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA PEREIRA FARIAS, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 26/05/2022, às 16:47, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **18127601** e o código CRC **5944FB86**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.